MENSAGEM Nº. 037/2017

Arapongas, 06 de julho de 2017.

Prezado Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos aos nobres Edis, o presente VETO total ao Projeto de Lei nº. 4.571/2017, pelas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº. 4.571/2017 dispõe sobre o "Programa Incentivo ao Acesso à Educação", através de convênio com entidades privadas, mediante pagamento, pelo Município de Arapongas, dos custos de tais vagas.

Referido Projeto, de iniciativa de Vereador de Arapongas, apesar de sua louvável finalidade, deve ser analisado sob o prisma da legalidade e, sobretudo, da constitucionalidade, a fim de trazer a segurança jurídica adequada.

Desta feita, como se demonstrará adiante, o Projeto aprovado é inconstitucional.

Pois bem. Por disposição da Lei Orgânica do Município de Arapongas, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal projetos de leis gerem gastos ao Executivo, consoante prevê o art. 44, VI, da Lei Orgânica Municipal, sobretudo por não antever verba destacada no orçamento para a finalidade da Lei indicada.

Deveras, respeitosamente, o Projeto apresentado extrapola a competência de iniciativa edil. Sobre o assunto, delimitando com maestria a distinção entre as relevantes atribuições de cada Poder, Hely Lopes Meirelles posicionou-se:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*
>
> *Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*
>
> *(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)".

No mais, há um entrave inafastável neste caso, pois, a princípio, o Projeto prevê verdadeira terceirização de atividade fim, ou seja, o Município de Arapongas estaria, de certa forma, delegando os serviços relacionados à educação infantil (creche) a particulares, além do evidente cunho social envolvido, o que não mostra viável no aspecto jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, com parecer do Procurador Geral da República, já se decidiu sobre o tema, afastando esta possibilidade, ao julgar a Ação de Suspensão de Liminar nº. 885/RJ AgRg, conforme se vê, respectivamente:

"(...) ao ente público é vedado transferir integralmente para terceiros a execução de serviços públicos e atividades essenciais como saúde1 , assistência social e educação2 (É objeto do referido processo licitatório a contratação, também, de auxiliar de creche, auxiliar de biblioteca, auxiliar de classe, inspetores, instrutores e monitoras), além das atividades diretamente ligadas à própria gestão do Município (agente administrativo) e guarda municipal ("serviço de controle social de áreas e vias públicas"), sob pena de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a execução desses serviços deve ser realizada por profissionais vinculados diretamente ao ente municipal, mediante realização de concurso público (Parecer do Procurador Geral da República).

Decisão:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AGRAVO. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de contracautela diante da ausência de comprovação da alegada lesão à ordem e à economia pública. II – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. ***III – A contratação administrativa para a mera alocação de mão de obra, inclusive para o desempenho de atividades finalísticas da***

> ***administração pública, pode ser danosa ao interesse público, ferindo os comandos constitucionais inseridos no caput e no inciso II do art. 37. Risco de dano inverso. Precedente.*** IV – Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de liminar. V – Agravo regimental ao qual se nega provimento. (SL 885 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 02-12-2015 PUBLIC 03-12-2015)".

Insta pontuar, uma vez mais, a ingerência, também, na questão orçamentária, diante do gasto que efetivamente irá gerar, e ausência de dotação orçamentária prevista.

Ademais, a Administração Municipal vem realizando ações diretas para aumentar as vagas em creches, sobretudo, com a iminente aquisição de imóvel já preparado para grande demanda de crianças que necessitam desta assistência.

Desta forma, pela questão jurídica posta, somos forçados a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº. 4.571/2017.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 7161
DATAS ENTRADA 07 / 07 / 17
EXPEDIENTE 07 / 08 / 17
Funcionário

Exmo. Sr,
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta